OS REFUGIADOS(AS) LGBTI NA BUSCA PELO RECONHECIMENTO E AMPARO LEGAL NO DIREITO PÁTRIO E INTERNACIONAL

Lorena Silva Vitório1

RESUMO

Este artigo aborda o tema "Os Refugiados(as) LGBTI na busca pelo reconhecimento e amparo legal no Direito Pátrio e Internacional", e de maneira delimitada discute os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto, a partir das seguintes problemáticas: Em que medida, deve ser ampliado o conceito de "refugiado" para atender aos chamados "Refugiados LGBTI"? De que maneira pode-se fazer concreta a aplicabilidade do direito no âmbito internacional para a concessão de refúgio a essas pessoas? Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar a importância do reconhecimento e do amparo jurídico no Direito Internacional e no Direito Brasileiro em relação aos denominados "Refugiados LGBTI". No tocante ao procedimento metodológico, tratar-se-á de pesquisa jurídico-exploratória, elaborada a partir de levantamento bibliográfico. Os resultados permitiram a conclusão de que nos últimos anos houve, de fato, progressos legislativos para uma melhor proteção das pessoas refugiadas LGBTI, que passaram a ser reconhecidas como refugiadas quando têm um fundado temor de perseguição. Entretanto, permanecem marginalizadas nos países receptores; desta vez, além da orientação sexual ou identidade de gênero, pela condição de estrangeiras.

PALAVRAS-CHAVE: refugiados; população LGBTI; grupo social; marginalidade.

ABSTRACT

This article approaches the theme: "The LGBTI Refugees at the search for acknowledgement and legal protection at the National and International Law", and in a limited way discusses the general and legal aspects that envolve the subject, from the following questions: Towhat extent must the concepto of "refugee" been larged to serve the callings from the LGBTI Refugees? In what way may there fuge concession be concrete to these people? Therefore, the main purpose is to analyse the importance of acknowledgement and legal protection at the International Law and in the Brazilian Law, in regard to the LGBTI Refugees. About the method procedure, it is a juridical-exploratory research, drafted by bibliographic survey. The results allow edus to conclude that in the last years it has happenes a significant legislative progress to a better protection of the LGBIT refugee people, that now can be recognized ad refugees whent hey have a found edfear of persecution. However, thet remain rejectedat the recipient country, beyond the sexual orientation orgenderindentity, for the foreign condition.

KEYWORDS: refugees; LGBTI population; social group; marginality.

¹ Mestranda em Gestão Integrada de Território pela UNIVALE (2018). Bolsista da CAPES. Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional CEDIN (2017) e em Direito Público pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE) (2013). Graduada em Direito pela FADIVALE (2013).

1 INTRODUÇÃO

O artigo científico em apreço contempla o tema "Os Refugiados(as) LGBTI na busca pelo reconhecimento e amparo legal no Direito Pátrio e Internacional", e de maneira delimitada discute os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A garantia dos direitos fundamentais da população LGBTI ao redor do mundo está em voga, uma vez que com o passar dos anos observa-se um aumento da intensidade de movimentos sociais que buscam dar visibilidade às mais diversas violências sofridas por essas pessoas ao redor do mundo. Essa violência, preconceito e discriminação por vezes obrigam milhões pessoas a se deslocaram em busca de abrigo e proteção em devido ao risco a que estão expostas em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

O número de pessoas refugiadas em 2016 é o maior da história. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2017), a atual crise de refugiados supera os fluxos migratórios decorrentes dos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), e a tendência para os próximos anos é de intensificação.

Nesse contexto, as questões problemas que orientam a pesquisa são as seguintes: Em que medida, deve ser ampliado o conceito de "refugiado" para atender aos chamados "Refugiados LGBTI"? De que maneira pode-se fazer concreta a aplicabilidade do direito no âmbito internacional para a concessão de refúgio a essas pessoas?

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar a importância do reconhecimento e do amparo jurídico no Direito Internacional e no Direito Brasileiro em relação aos denominados "Refugiados LGBTI".

Especificamente, pretende-se compreender o conceito estrito de refugiado; estabelecer uma comparação entre as figuras de "refugiados", "imigrantes" e "deslocados"; analisar os processos migratórios decorrentes da violência e discriminação social a que a população LGBTI está submetida; bem como demonstrar o que já vem sendo realizado em relação à concessão de refúgio no mundo e no Brasil a partir do critério da orientação sexual e da identidade de gênero.

No tocante ao procedimento metodológico, tratar-se-á de pesquisa jurídicoexploratória, elaborada a partir de levantamento bibliográfico, meio impresso e

3

VIII Seminário de Direitos Humanos e Direito Internacional VI Painel Científico da Fadivale. "Por uma cultura de Paz" 10 de maio de 2018

virtual, utilizando-se de fonte indireta, com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema, pesquisa documental, leis, tratados, estatutos, dados, e artigos da Internet.

O texto está divido em três partes, além desta introdução. O capítulo dois explora o instituto do refúgio: definição e evolução legislativa. O terceiro aborda a questão do sexílio e da possibilidade de concessão de refúgio em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero. Finalmente, as conclusões são apresentadas no capítulo quatro.

2 O INSTITUTO DO REFÚGIO: DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Desde o princípio da humanidade, os povos eventualmente, diante de alguma dificuldade se viam na necessidade de se deslocarem dentro de sua região ou para lugares mais distantes, temporária ou permanentemente para conseguir preservar sua sobrevivência, sempre enfrentando as dificuldades relacionadas à migração, como a transição arriscada de um lugar para o outro, a adaptação ao novo local de vida, etc. Não sendo diferente, em tempos modernos o ser humano por vezes ainda se encontra em situação que o leva a deixar seu país de origem em direção a outros rumos onde possa sobreviver.

O relatório anual "Tendências Globais" ("Global Trends"), que registra o deslocamento forçado de pessoas no mundo com base em dados dos governos, agências parceiras e do próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados da ONU (ACNUR), aponta um total de 65,3 milhões de pessoas deslocadas por guerras e conflitos até o final de 2015 – um aumento de quase 10% se comparado com o total de 59,5 milhões registrado em 2014. Esta é a primeira vez que o deslocamento forçado ultrapassa o marco de 60 milhões de pessoas.

O ACNUR é uma agência da ONU que responde pela assistência internacional prestada aos refugiados e, sob as determinadas condições, aos deslocados internos e apátridas.

Em 2016, o ACNUR estimou que existiam cerca de 20 milhões de refugiados no mundo – o que demonstra a magnitude do desafio a ser vencido. A Convenção dos Refugiados, de 1951, define o conceito de refugiado como toda pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valerse da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 2017a, p. 2).

Em definições encontradas em dicionários o termo "refúgio" significa asilo, abrigo, apoio, amparo². No campo jurídico, o conceito de refúgio não se difere muito do conceito apresentado pelo dicionário. De fato, o ato de concessão de refúgio compõe-se em conceder abrigo, amparo e apoio, consiste em oferecer a devida proteção àquele que foge de seu local atual, pois neste local já não há mais as condições necessárias para sua sobrevivência.

Atualmente o instituto do refúgio se encontra num patamar de consolidação; contêm princípios e normativas específicas, ao passo que determinados ordenamentos jurídicos internos já regulamentaram também, através de legislação específica, as normas para solicitação de refúgio, como se observa no arcabouço jurídico brasileiro.

Até que se alcançasse o momento atual na previsão de direitos e garantia de proteção aos refugiados, os institutos que versam sobre o instituto do refúgio sofreram uma exaustiva evolução legislativa.

A proteção jurídica aos refugiados foi inaugurada somente na segunda metade do século XX.AII Guerra Mundial foi o evento que deu origem à preocupação internacional com a necessidade de previsão legal da situação de refúgio, tamanho o impacto dos deslocamentos humanos causados pelo conflito armado. Destarte, após a II Grande Guerra, foram criados o Tratado Internacional da ONU, o Estatuto de Refugiados de 1951 e o próprio ACNUR.

Ocorre que o documento internacional em apreço abrangia somente aqueles que se deslocavam dentro do continente europeu no contexto pós-guerra, não garantido a efetiva proteção àqueles que se deslocavam em virtude de perseguições além dos limites temporais e geográficos trazidos pelo referido dispositivo legal.

² Refúgio: s.m. Retiro; local tranquilo que oferece paz, tranquilidade, sossego: refúgio ambiental. Abrigo; lugar que alguém procura para se livrar de um perigo. Amparo; aquilo que serve para amparar, para proteger ou confortar. **Dicio**: dicionário online de português. Disponível em: https://www.dicio.com.br/refugio/. Acesso em 10.06.2018.

Com o passar dos anos, viu-se a necessidade de ampliar a proteção desses indivíduos, e com a criação do Protocolo de 1967 que alterou o alcance de aplicação da Convenção para incluir, em proporções globais, situações análogas àquelas já previstas no cenário do continente europeu.

Além dos mencionados instrumentos internacionais, a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1967 visou conferir uma proteção mais específica aos indivíduos do continente africano, que em determinado momento, de maneira compulsória, viram-se obrigadosa cruzar as fronteiras pátrias em virtude de desastres causados pelo homem ou dos ciclos naturais, existindo ou não o temor de perseguição.

Outro exemplo de evolução legislativa em relação à concessão do refúgio foi a Declaração de Cartagena de 1984, estabelecendo uma ligação entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Referido documento é aplicado aos países da América Latina e possibilitou a extensão do conceito de refugiado, abrangendo pessoas que fugiram de seus países de origem porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública.

O Brasil protagonizou, nessa esteira, um grande avanço na temática do refúgio, trazendo normas específicas sobre a matéria e regulamentando a aceitação das solicitações de refúgio em território brasileiro. Através da Lei n. 9.474 de 1997 foram definidos os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determinadas outras providências, seguindo as diretrizes já previstas em outros documentos. Nesse sentido, a lei estendeu a definição de refugiado, considerando também os indivíduos que devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, são obrigados a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país, *in verbis*:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

6

VIII Seminário de Direitos Humanos e Direito Internacional VI Painel Científico da Fadivale. "Por uma cultura de Paz" 10 de maio de 2018

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, p. 01)

Não obstante, a lei também criou em o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

Dispõe ainda a referida lei que o refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil. Outrossim, ao expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado, consagra o princípio do *non-refoulement*, preceito norteador do Direito Internacional dos Refugiados, pelo qual "não se admite que o refugiado seja enviado de volta ao Estado de onde proveio e em que corre risco de perseguição ou de vida, ou seja, é a proibição de rechaço desse estrangeiro", senão vejamos:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. Bem como que em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (BRASIL, 1997, p. 02)

_

Portanto, é vedada a deportação do estrangeiro que manifeste interesse em receber o reconhecimento estatal de sua condição de refugiado, sobretudo quando aquela medida tenha o condão de entregá-lo ao Estado onde corra perigo de vida ou perseguição. Tal proibição de expulsão ou de "rechaço" já tinha sido consagrada na Convenção de 1951 (art. 33):

³O princípio de*non-refoulement*("não-devolução") está também expressamente previsto no Estatuto do Refugiado de 1951, nos arts. 32,1, primeira parte, e 33 (com redação semelhante no arts. 36 e 37, da Lei n. 9474/1997).

- 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.
- 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por umrefugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo à segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país.

Observa-se, dessa maneira, que o conceito de refugiado se desenvolveu ao longo dos anos, inclusive no ordenamento jurídico interno, com o objetivo de abarcar cada vez mais indivíduos em situações de perigo e vulnerabilidade.

2.1 REFUGIADOS, MIGRANTES OU DESLOCADOS?

Conforme já elucidado, o termo "refugiado" diz respeito às pessoas que cruzam fronteiras internacionais para buscar segurança, por motivo de fundado temor, perseguição, graves violações de direitos humanos etc. Tratam-se de indivíduos que buscam abrigo em outros países pelo sentimento de insegurança gerado por situações alheias à sua vontade, a ponto de então se tornarem um 'refugiado' reconhecido internacionalmente, tendo acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações nacionais ou internacionais.

Para um refugiado, a negativa da concessão de refúgio pode acarretar em consequências drásticas, uma vez que se vê sem alternativas diante dos mais diversos riscos a que se encontra submetido em seu país de origem. Juridicamente, um refugiado – diferentemente de um migrante – é alguém que se encontra nas definições do Estatuto dos Refugiados de 1951 e no caso do Brasil, nos termos da Lei 9.47497. Sendo assim, com base no texto legal um refugiado é alguém que teve de deixar seu país natal ou de residência por causa de sua etnia, religião, nacionalidade, convição política ou pertencimento a certo grupo social.

Os migrantes, diferentemente dos refugiados, escolhem por si sós se deslocarem, dentro do próprio país ou além de suas fronteiras, não por motivo de ameaça direta de perseguição ou morte, mas na grande maioria das vezes em busca de melhorias pessoais, como trabalho, saúde ou educação. Ao contrário dos

refugiados, que não podem voltar ao seu país, os migrantes continuam a receber o amparo do governo do seu Estado de origem.

Com efeito, aos imigrantes são reservados os postos de trabalho menos valorizados, não importando suas habilidades, títulos e conhecimento. Trabalhos estes tidos como não dignos para os nacionais estabelecidos. A essa maneira, a presença do imigrante denuncia a própria colocação como subalterno e marginalizado, responsável pelas funções menos quistas na sociedade, via uma estrutura de dominação promovida pelos estabelecidos, que no desconforto de receber outsiders em seus locais de soberania, necessitam da mão-de-obra estrangeira para exercer funções não dignas (SAYAD, 1998).

Em diferença aos dois casos anteriores, os deslocados, também chamados de deslocados internos, são aqueles que se veem forçados a deixar suas casas, mas que não atravessam fronteiras internacionais para encontrar abrigo e proteção. Embora, mesmo que tenham fugido por razões similares às dos refugiados (conflito armado, violência generalizada, violações de direitos humanos), estes permanecem de maneira legal soba tutela do governo do seu país, mesmo sendo o governo o causador deslocamento. Os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos das Nações Unidas de 1998 os definem como sendo:

[...] Pessoas ou grupos de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar as suas casas ou locais de residência habitual, em especial como consequência de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, ou com vista a evitar os seus efeitos, e que não tenham atravessado uma fronteira internacional reconhecida de um Estado. (ONU, 1998, p.1)

Outra corrente defende que mesmo que o artigo 1º do Estatuto dos Refugiados de 1951 limite as situações de refúgio, o vocábulo "refugiado" etimologicamente significa "buscar abrigo", "buscar refúgio", "buscar proteção". Assim, tem-se que a expressão "refugiado" foi apropriada pela Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados em 1951, mas não é exclusiva dela, sendo então um termo abrangente.

Sendo assim, o sistema humanitário nacional e internacional encara um desafio: milhões de pessoas se encontram vulneráveis ao redor do mundo, e é

preciso garantir que qualquer indivíduo possa exercer o direito de buscar e gozar de refúgio seguro em outro Estado e, caso assim deseje, regressar ao seu país de origem.

3 ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO COMO FUNDAMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO

O exílio sexual, também chamado de "sexílio" não se difere absurdamente de outras modalidades de migração. A mobilidade humana, voluntária ou forçada, é por vezes, semelhante ao exílio, no qual o indivíduo busca a proteção de perseguições e temores que acometem em virtude de estruturas de dominação e de preconceito

Lee (1966) destaca que: "fatores pessoais, local de origem, local de destino, obstáculos são fatores que influem na decisão de se migrar ou não". Nesse sentido, a migração deve ser analisada também pelo recorte da orientação sexual e da identidade de gênero, eis que para pessoas LGBTI, na tentativa de amenizar e fugir das situações de violência e opressão, deixar suas casas, cidades e até países, sempre foi uma condição de sobrevivência e reprodução plena de sua identidade (MOGROVEJO, 2017).

La Fountain-Stokes (2004) ensina que o deslocamento geográfico é uma constante na vida de muitos indivíduos que não atendem o padrão social da heteronormatividade, sendo comum deslocamentos do interior para a capital, zona rural para as cidades, e de um país para outro, a seguir:

Históricamente, laemigración ha desempeñadoun papel importante como opción de libertad y sobrevivencia: del campo a laciudad; de una zona geográfica a otra; de um país a otro, desplazamiento al que se há denominado de "sexilio" [...] Esta migración a vecestiene como simple objetivo elalejarse de la família y de lacomunidad, ir a un lugar donde el individuo no tienehistoria. Enotros casos, se trata de ir a un lugar que tiene fama o reputación de ser más tolerante para conloshomosexuales, o donde hay comunidades establecidas, proteccioneslegales, medicinas para el sida, etc. ⁴

^{4&}quot;Historicamente, a migração tem desempenhado um papel importante como opção de liberdade e sobrevivência: do campo à cidade, de uma zona geográfica a outra, de um país a outro, o deslocamento a que se tem denominado "sexílio" [...] Esta migração às vezes tem como simples objetivo afastar-se da família e da comunidade, ir a um lugar onde o indivíduo não tem história. Em outros casos, trata-se de ir a um lugar que tem fama de ser mais tolerante para com os homossexuais, ou onde há comunidades estabelecidas, tratamentos médicos para a AIDS etc." (LA FOUNTAIN-STOKES, 2004)

Assim, nota-se que desde a Idade Média é frequente este mobilidade humana decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero marginalizadas, que visam a vivência de sua verdadeira sexualidade. Aldrich (2003) explica que havia uma difundida prevalência de homoerotismo entre as populações europeias que estavam nas colônias, de modo que, para muitos homens europeus a relativa falta de prescrição contra o homoerotismo era uma atração para viajarem e trabalharem nas colônias (ALDRICH, 2003 apud SRIVASTAVA, 2013).

Tem-se, portanto, que apesar de a reflexão acadêmica acerca da orientação sexual como uma categoria analítica relevante para os estudos de migração e refúgio ser recente, essas práticas migratórias são antigas. Em relação às migrações internacionais, o que se apresenta como relativamente recente é a possibilidade de concessão de refúgio baseado em orientação sexual por parte de alguns países.

Essas pessoas, ainda hoje, continuam enxergando no *sexílio* uma alternativa. Isso porque, atualmente, 73 países ainda criminalizam relações não-heterossexuais, sendo que em 13 deles, a punição é a pena de morte (ILGA, 2017).

Diante desse cenário de homofobia institucionalizada, e das graves violações de direitos humanos sofridas por lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexos ao redor do mundo, pergunta-se: não poderia a população LGBTI ser considerada um grupo social, no contexto do Estatuto dos Refugiados e da Lei n. 9.474/1997, para fins de solicitação de refúgio?

No Brasil, em atendimento à diretriz interpretativa expedida pelo ACNUR em 2013, o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE determinou, para aplicação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (com protocolo em 67) segundo a Lei deRefúgio, que as minorias sexuais devem ser consideradas como grupo social.

Segundo a Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI, também do ACNUR, "o Brasil já processou mais de 250 solicitações cujo fundamento da perseguição diz respeito a questões relacionadas a sexo, orientação sexual e/ou identidade de gênero." Estima também que 37 Estados já tenham concedido refúgio a indivíduos cujo fundado temor de

perseguição relacionava-se à orientação sexual e/ou identidade de gênero. Contudo, ainda há muitos Estados que não o fizeram e cujas práticas e procedimentos estão aquém dos padrões internacionais.

O termo "GRUPO SOCIAL" é um critério aberto, e acaba possibilitando o abarcamento de indivíduos que precisem de proteção, mas que não se enquadrem nas outras quatro categorias. É uma categoria que foi pensada para estender a proteção a pessoas que pertencessem a um grupo indesejado no Estado em que viviam, e que hoje acaba cumprindo essa função abrangendo essas pessoas que estão em clara situação de vulnerabilidade.

Importante destacar que essa recomendação não é vinculante, ou seja, mesmo os países membros da ONU não são obrigados a adotar esse entendimento no âmbito interno, considerando sujeitos LGBTIs como grupo social.

Segundo o ACNUR, um grupo social específico é aquele que seus indivíduos, além do fundado temor pela perseguição, têm em comum uma característica inata, "imutável ou que é fundamental para a identidade, consciência ou exercício dos direitos de um indivíduo" (ACNUR, 2018, p. 02), a seguir:

Um "grupo social específico" refere-se a um grupo de pessoas que compartilham uma característica comum, que não o risco de ser perseguido ou que são percebidas pela sociedade como um grupo. A característica deve ser um fatoimutável de experiências passadas ou de qualquer outro modo fundamental para a sua identidade, consciência ou exercício de seus direitos humanos. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), bem como alguns países de refúgio, reconheceram que lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersex (LGBTI) podem se qualificar como "membros de um grupo social específico". Pedidos de refúgio com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou condição intersex também podem ser ligados a outros motivos mencionados na Convenção dos Refugiados, como opinião política e religião. O fundado temor de perseguição com base na percepção social da orientação sexual ou identidade de gênero também pode qualificar uma pessoa como refugiada. No entanto, muitos países não reconhecem pessoas LGBTI como um grupo social específico, ou mesmo não aceitam solicitações de pessoas refugiadas com base em perseguição relacionada à orientação sexual, à identidade de gênero e à condição intersex. " (ACNUR, 2018, p. 02),

Nesse sentido, tem-se que a orientação sexual e a identidade de gênero de uma pessoa, além de imutáveis, são aspectos fundamentais de sua subjetividade e individualidade, por isso, seu direito de livre exercício em comunidade deve

12

VIII Seminário de Direitos Humanos e Direito Internacional VI Painel Científico da Fadivale. "Por uma cultura de Paz" 10 de maio de 2018

sergarantido e protegido, de modo que justifica-se plenamente a apropriação do instituto do refúgio para resguardar essa população de deslocados em decorrência de perseguição homofóbica.

Apesar de buscar atender às necessidades das pessoas perseguidas, o processo de solicitação de refúgio pode trazer vários obstáculos aos solicitantes. Com efeito, são muitos os desafios enfrentados pelos refugiados LGBT, uma vez que não se extinguem ao chegarem em solo estrangeiro como reconhecidamente sujeitos protegidos por um Estado receptor.

De fato, através de uma análise pelo viés das relações interestatais, é notório o reconhecimento do direito ao refúgio, na mesma medida em que há um movimento contrário dos próprios Estados receptores em dificultar a entrada de novos sujeitos em seus territórios, independentemente do fundamento da solicitação de refúgio.

Apesar de ser possível gozar da proteção jurídica de outro Estado que não o de origem, as primeiras solicitações de refúgio baseadas na perseguição ou fundado temor destas por razões de gênero e sexualidade ocorreram apenas nos anos 1990 (WESSELS, 2011).

Lamentavelmente, o que se observa é que o refugiado LGBT foge de uma estrutura de dominação que violava gravemente seus direitos humanos em seu país de origem, mas se insere em uma nova estrutura opressiva que o submete à marginalidade pela sua condição de estrangeiro, além de sua sexualidade deslocada dos padrões sociais normativos.

Nas palavras de Rezende (2017, p. 288):

Sendo as qualidades que norteiam as questões de sexualidade e gênero aspectos identitários fundamentais na consolidação da subjetividade e individualidade de um sujeito enquanto ser humano, quando tais qualidades são tidas como desviantes, ao indivíduo que as apresenta e reproduz é negado o reconhecimento e, por isso, suscetível se torna às formas de desrespeito e estigma. Ser queer4 – ou se orientar e/ou identificar com quaisquer sexualidades ou gêneros que vão de encontro aos padrões sobrepostos pela sociedade – é conviver com o estigma, é ser desviante.

O ACNUR (2017) alerta para as diversas dificuldades sofridas pelos Refugiados LGBTI, e enumera os deveres do país receptor para com esse grupo

social durante o processo de solicitação de refúgio, bem como durante o acolhimento do indivíduo após a concessão deste:

Pessoas refugiadas LGBTI são, em sua maioria, duplamente marginalizadas --como estrangeiros(as) e por conta de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou condição intersex. Pessoas refugiadas LGBTI muitas vezes não conseguem moradia segura ou são expulsas quando sua orientação sexual ou identidade de gênero é descoberta. Elas são frequentemente privadas de acesso a emprego e saúde. Por causa da sua maior vulnerabilidade, esses indivíduos também são, com frequência, alvo de extorsão e exploração. Pessoas refugiadas LGBTI também podem enfrentar discriminação ou violência por parte de outras pessoas refugiadas em centros de registro de pessoas refugiadas. O isolamento extremo e a marginalização generalizada agravam sua vulnerabilidade.

Durante o processo de solicitação de refúgio de pessoas LGBTI:

- Devem ser empregados métodos respeitosos de comunicação e técnicas sensíveis de entrevista pelos agentes de migração e oficiais de elegibilidade.
- Deve ser garantida a segurança de solicitantes de refúgio LGBTI, bem como daqueles que alegam perseguição com base em orientação sexual ou identidade de gênero socialmente percebidas.
- É proibida qualquer violação à confidencialidade, imparcialidade e ao respeito universal.
- É proibido qualquer "teste" de orientação sexual ou identidade de gênero que viole os direitos humanos.
- É importante permitir que pessoas LGBTI vivam e permaneçam com os seus entes queridos, incluindo parceiros(as) e filhos(as). (ACNUR, 2018a, p. 8, grifo do autor)

Tem-se, desse modo, que o(a) refugiado(a) LGBTI se encontra em dupla situação de vulnerabilidade, eis que se vê socialmente excluído e rechaçado em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero dissidentes, bem como por sua condição de forasteiro, imigrante. É, ao mesmo tempo, vítima de homofobia e de xenofobia, não sendo capaz de libertar-se da opressão que advém de sua condição humana.

4 CONCLUSÕES

No decorrer deste artigo científico foi abordada a possibilidade de concessão de refúgio a pessoas LGBTI, considerando-as indivíduos componentes de um grupo

social em situação de risco de graves violações de direitos humanos ao redor do mundo.

Foi possível traçar uma constante histórica no que tange à mobilidade humana relacionada à sexualidade, à qual chamamos de "sexílio", restando demonstrando que é motivada pela necessidade de exercer sua identidade sexual em plenitude e a fuga de perseguições LGBTfóbicas.

Foi possível compreender, no desenrolar dos capítulos, que em que pese o Estatutos de Refugiados de 1951 e o ordenamento jurídico brasileiro e de outros países não preverem expressamente sobre a referida possibilidade, a ACNUR recomenda que integrantes da população LGBTI sejam acolhidos na condição de refugiados quando comprovado que em seus países de origem há fundado temor de perseguição em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Esclarecemos, outrossim, a diferença jurídica entre "Refugiados", "Imigrantes" e "Deslocados", de modo a definir o primeiro grupo como objeto de estudo, e demonstrar a evolução do direito à medida que expandiu e ampliou o conceito de "refugiado" na legislação interna e internacional.

Restou claro ainda que os países signatários da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e os Estados-Parte do Protocolo de 1967 podem determinar quem se qualifica como pessoa refugiada de acordo com seus próprios sistemas jurídicos, assim como o ACNUR também pode fazê-lo no âmbito do seu mandato. Nessa esteira, vimos que o Brasil adotou o posicionamento da ACNUR, no sentido de considerar, para fins da concessão do refúgio, a população LGBTI como grupo social.

De acordo ainda com o princípio de não-devolução (non-refoulement), elucidamos que os Estados não podem devolver pessoas refugiadas para países ou territórios onde a sua vida e liberdade sejam ameaçadas em virtude de sua orientação sexual e identidade de gênero.

Apesar disso, concluímos também que a mera concessão do refúgio a esses indivíduos não se faz suficiente para o fim das dificuldades enfrentadas por eles, eis que após o acolhimento, continuam sendo marginalizados em função de sua sexualidade, e não obstante, pela condição de estrangeiro no país receptor.

Conclui-se, portanto, inegavelmente, quenos últimos anos houve progressos para uma melhor proteção das pessoas refugiadas LGBTI, que passaram a ser

reconhecidas como refugiadas quando têm um fundado temor de perseguição. Entretanto, apesar desses avanços, os níveis de respeito com que refugiados LGBTI são tratados, uma vez que entram no sistema global de proteção, variam amplamente no âmbito jurídico, porém são constantes socialmente: permanecem marginalizados.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Cartilha Informativa sobre proteção de pessoas refugiadas e solicitantes de

refúgio LGBTI. 2017. In: Agência da ONU para refugiados. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-informativa- sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-de-pessoas-refugiadas-e-solicitantes-de-ref %C3%BAgio-LGBTI ACNUR-2017.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2018a. .Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil. 2010. In: Agência da ONU para refugiados. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos e Deveres dos Solicitantes de Refugio e Refugiados no Brasil - 2012.pdf? file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Direitos e Deveres dos So licitantes_de_Refugio_e_Refugiados_no_Brasil_-_2012>. Acesso em: 03 jun. 2018b. . Global Trends: Forceddisplacement in 2016. 2017. In: Agência da ONU para refugiados Disponível em: http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5943e8a34/global-trends-forced- displacement-2016.html>. Acesso em: 03 jun. 2018c. . Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de Refugiado. 2011. In: Agência da ONU para refugiados. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual de procedimentos e crit %C3%A9rios para a determina%C3%A7%C3%A3o da condi %C3%A7%C3%A3o de refugiado.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2018d. . Temas específicos, 2018. **Agência da ONU para refugiados.** Disponível

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei n. 9.474, 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Brasília, DF, 1997.

em: http://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/lgbti/. Acesso em: 03 jun.

2018.

ILGA. StateSponsoredHomophobia. 2017. Disponível em: https://ilga.org/state-sponsored-homophobia-report. Acesso em: 03 jun. 2018.

LA FOUNTAIN-STOKES. **De sexilio(s) y diáspora(s) homosexual(es) latina(s)**: El caso de la cultura puertorriqueña y nuyoricanqueer. Debate feminista, 15, 2004.

LEE, E. A. Theory of Migration. **Demography**, v. 3, n. 1, Population Association of America, 1966.

MOGROVEJO, N. Homofobia y sexiliopolitico. S/D. Disponível em: http://normamogrovejo.blogspot.com/2012/11/sexilio-politico.html>. Acesso em: 3 jun. 2018.

ONU. Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos das Nações Unidas de 1998. Disponível em:

http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_O NU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf. Acesso em 03 jul. 2018.

REZENDE, Lucas Felicetti. **Sexílio, alteridade e reconhecimento: Uma análise teórica sobre o refúgio de LGBTs**. *In:* O Social em Questão - Ano XXI - nº 41 - Mai a Ago/2018.

SAYAD, A. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: EdUSP, 1998.

SRIVASTAVA, S. Sexuality studies. Oxford: Oxford University Press, 2013.

WESSELS, J. **Sexual orientation in Refugee Status Determination**. Refugee Studies Centre, Working Paper Series n. 74. Oxford, 2011.